

Boletim **NUGEPNAC**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ano 2025 | nº 49 | Outubro



**JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2**

Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Sumário:

Direito Administrativo:	4
Tema 1422/STF (Paradigma: ARE nº 1.466.735/MG)	4
Tema 1429/STF (Paradigma: RE nº 1.474.883/MG).....	4
Tema 386/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5071212-84.2024.4.02.5101/RJ	4
Tema 284/STF (Paradigma: RE nº 631.363/SP)	4
Tema 285/STF (Paradigma: RE nº 632.212/SP)	5
Tema 1189/STF (Paradigma: RE nº 1.336.848/PA).....	5
Tema 1352/STF (Paradigma: ARE nº 1.521.802/MG)	5
Tema 1420/STF (Paradigma: ARE nº 1.553.243/CE)	6
Tema 1424/STF (Paradigma: RE nº 1.469.887/AL).....	6
Tema 865/STF (Paradigma: RE nº 922.144/MG)	6
Tema 1272/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.956.088/RN, REsp nº 1.972.255/RN, REsp nº 1.972.258/RN, REsp nº 1.972.326/RN, REsp nº 2.041.316/RN, REsp nº 2.033.428/RN, REsp nº 2.033.429/RN, REsp nº 2.033.430/RN, REsp nº 2.033.604/PE, REsp nº 2.108.872/RN, REsp nº 2.108.877/RN, REsp nº 2.108.878/RN, REsp nº 2.108.882/RN e REsp nº 2.108.897/RN)	7
Tema 367/TNU (Paradigma: PEDILEF 5133265-09.2021.4.02.5101/RJ).....	7
Tema 368/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5001345-16.2019.4.04.7108/RS)	7
Direito Civil:	8
Tema 1378/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.227.276/AL, REsp nº 2.227.844/RS, REsp nº 2.227.280/PR e REsp nº 2.227.287/MG)	8
Direito Penal:	8
Tema 1377/STJ (Paradigma: REsp nº 2.205.709/MG).....	8
Tema 1381/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.192.373/RN e REsp nº 2.179.802/RN)	9
Tema 1222/STJ (Paradigma: REsp nº 2.072.978/MS)	9
Tema 1194/STJ (Paradigma: REsp nº 2.001.973/RS)	9
Tema 1262/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.003.735/PR e REsp nº 2.004.455/PR)	10
Tema 1303/STF (Paradigma: RE nº 1.448.742/RS)	10
Direito Previdenciário:	10
Tema 1421/STF (Paradigma: RE nº 1.460.766/RN)	10
Tema 1437/STF (Paradigma: RE nº 1.554.766/PE).....	11
Tema 384/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5003886-26.2022.4.04.7202/SC)	11
Tema 385/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1005655-57.2022.4.01.3602/MT).....	11

Tema 300/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0513030-88.2020.4.05.8400/RN)	12
Tema 1196/STF (Paradigma: RE nº 1.347.526/SE)	12
Tema 1291/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.163.429/RS e REsp nº 2.163.998/RS).....	12
Tema 616/STF (Paradigma: RE nº 639.856/RS)	13
Tema 1115/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.947.404/RS e REsp nº 1.947.647/SC).....	13
Direito Processual Civil:	13
Tema 1416/STF (Paradigma: ARE nº 1.526.032/SE).....	13
Tema 1432/STF (Paradigma: RE nº 1.563.850/AL).....	13
Tema 1384/STJ (Paradigma: REsp nº 2.195.089/RS e REsp nº 2.215.194/DF).....	14
Tema 1385/STJ (Paradigma: REsp nº 2.193.673/SC e REsp nº 2.203.951/SC).....	15
Tema 1201/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.043.826/SC, REsp nº 2.043.887/SC, REsp nº 2.044.143/SC e REsp nº 2.006.910/PA).....	15
Tema 1300/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.162.222/PE, REsp nº 2.162.223/PE, REsp nº 2.162.198/PE e REsp nº 2.162.323/PE)	15
Tema 1306/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.148.059/MA, REsp nº 2.148.580/MA e REsp nº 2.150.218/MA).....	16
Tema 1309/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.144.140/CE e REsp nº 2.147.137/CE)	16
Tema 1184/STF (Paradigma: RE nº 1.355.208/SC)	16
Direito Processual Penal:	17
Tema 1382/STJ (Paradigma: REsp nº 2.052.194/MG).....	17
Tema 977/STF (Paradigma: ARE nº 1.042.075/RJ).....	17
Tema 1258/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.953.602/SP, REsp nº 1.986.619/SP, REsp nº 1.987.628/SP e REsp nº 1.987.651/RS)	18
Direito Tributário:	19
Tema 1433/STF (Paradigma: ARE nº 1.539.086/RS)	19
Tema 1380/STJ (Paradigma: EREsp nº 2.090.133/SP e REsp nº 2.173.916/SP)	19
Tema 1419/STF (Paradigma: ARE nº 1.557.312/SP).....	19
Tema 1428/STF (Paradigma: ARE nº 1.553.607/RS).....	20
Tema 816/STF (Paradigma: RE nº 882.461/MG)	20
Tema 985/STF (Paradigma: RE nº 1.072.485/PR)	20
Tema 1203/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.037.787/RJ, REsp nº 2.007.865/SP e REsp nº 2.050.751/RJ)....	21
Notícias:	22
STF:	22
STF confirma validade de alta programada do auxílio-doença	22
CNJ:	22
Recomendação CNJ nº 54/2025 - Observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234 de Repercussão Geral.	22
.....	22
CJF:	22
Recomendação CJF nº 7/2025 - Modelo diferenciado de tramitação de cumprimentos de sentença em ações coletivas	22

Tema 1422/STF (Paradigma: ARE nº 1.466.735/MG)

Situação:	EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Acesso inicial e direto aos níveis avançados de carreira por servidores que possuírem, no ato de investidura, a titulação acadêmica exigida por lei.
Decisão:	<i>"O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada." (Data da publicação: 19/09/2025)</i>

Tema 1429/STF (Paradigma: RE nº 1.474.883/MG)

Situação:	EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Preservação da coisa julgada formada antes do julgamento da ADI 2.332 quanto ao índice de juros compensatórios para remuneração pela imissão provisória na posse de bem desapropriado.
Decisão:	<i>"O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada." (Data da publicação: 30/09/2025)</i>

Tema 386/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5071212-84.2024.4.02.5101/RJ)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira
Questão submetida a julgamento:	Definir se a tese firmada no Tema nº 206 dos representativos de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização deve ser revista, diante do superveniente julgamento do Tema nº 1.129 dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, que consagrou entendimento diverso quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros das progressões e promoções de servidores públicos federais da carreira do Seguro Social, regida pelo Decreto nº 84.669/1980.
Decisão:	<i>"A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, ADMITIR o pedido de uniformização interposto pela parte autora e AFETÁ-LO como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: "Definir se a tese firmada no Tema nº 206 dos representativos de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização deve ser revista, diante do superveniente julgamento do Tema nº 1.129 dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, que consagrou entendimento diverso quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros das progressões e promoções de servidores públicos federais da carreira do Seguro Social, regida pelo Decreto nº 84.669/1980". Vencidos os Juízes Federais FABIO DE SOUZA SILVA e GIOVANI BIGOLIN, que votavam pela não afetação." (Data da publicação: 20/08/2025)</i>

Tema 284/STF (Paradigma: RE nº 631.363/SP)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Gilmar Mendes
Questão submetida a julgamento:	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.

Tese firmada:

[Inteiro Teor](#)

" 1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado". (**Data da publicação: 09/09/2025**)

Tema 285/STF (Paradigma: RE nº 632.212/SP)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Gilmar Mendes
Questão submetida a julgamento:	Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.
Tese firmada:	" 1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos Planos Econômicos de processos já transitados em julgado. (Data da publicação: 04/09/2025)

Tema 1189/STF (Paradigma: RE nº 1.336.848/PA)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Gilmar Mendes
Questão submetida a julgamento:	Aplicabilidade do prazo bienal, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para cobrança dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por nulidade de contratações temporárias efetuadas pelo Poder Público.
Tese firmada:	"O prazo bienal para ajuizamento de ação, previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratarem de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Nesses casos, incide o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932". (Data da publicação: 09/09/2025)

Tema 1352/STF (Paradigma: ARE nº 1.521.802/MG)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Edson Fachin
Questão submetida a julgamento:	Possibilidade de revogação de benefício por lei ordinária, quando instituído por Lei Complementar.
Tese firmada:	"É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria". (Data da publicação: 19/09/2025)

Tema 1420/STF (Paradigma: ARE nº 1.553.243/CE)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Controle pelo Poder Judiciário do ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público.
Tese firmada com reafirmação de jurisprudência:	<p><i>"1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa; 2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação".</i> (Data da publicação: 19/09/2025)</p>

Tema 1424/STF (Paradigma: RE nº 1.469.887/AL)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Exigência de altura mínima para ingresso em cargos do Sistema Único de Segurança Pública.
Tese firmada com reafirmação de jurisprudência:	<p><i>A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e da observância dos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres)".</i> (Data da publicação: 19/09/2025)</p>

Tema 865/STF (Paradigma: RE nº 922.144/MG)

Situação:	ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Compatibilidade da garantia da justa e prévia indenização em dinheiro (CF/88, art. 5º, XXIV) com o regime de precatórios (CF/88, art. 100).
Tese firmada:	<p><i>"No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios".</i> (Data da publicação: 12/02/2025)</p>
Decisão:	<p><i>O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para: (i) esclarecer que caberá ao ente público devedor comprovar, no prazo para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, a situação de adimplência com o pagamento dos precatórios na data do trânsito em julgado da decisão de mérito da ação de desapropriação; (ii) modificar o dispositivo do acórdão embargado, a fim de que se dê parcial provimento ao recurso extraordinário; e (iii) definir que caberá ao juízo de origem avaliar a situação de adimplência do Município de Juiz de Fora, seguindo os parâmetros ora definidos.</i></p> <p><i>Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, André Mendonça e Flávio Dino.</i> (Data da publicação: 01/09/2025)</p>

Tema 1272/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.956.088/RN, REsp nº 1.972.255/RN, REsp nº 1.972.258/RN, REsp nº 1.972.326/RN, REsp nº 2.041.316/RN, REsp nº 2.033.428/RN, REsp nº 2.033.429/RN, REsp nº 2.033.430/RN, REsp nº 2.033.604/PE, REsp nº 2.108.872/RN, REsp nº 2.108.877/RN, REsp nº 2.108.878/RN, REsp nº 2.108.882/RN e REsp nº 2.108.897/RN)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Marco Aurélio Bellizze (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Possibilidade de o adicional noturno ser pago em razão das vantagens percebidas por agente federal de execução penal previstas no art. 102 da Lei n. 8.112/1990.
Tese firmada:	<p><i>"O adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício." (Data da publicação: 21/08/2025)</i></p>

Tema 367/TNU (Paradigma: PEDILEF 5133265-09.2021.4.02.5101/RJ)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Juiz Federal Giovani Bigolin
Questão submetida a julgamento:	Definir se para o regime próprio dos servidores públicos da união é possível a adoção do laudo administrativo que reconhece a existência de insalubridade/periculosidade em data anterior ao laudo pericial produzido em Juízo, a fim de determinar o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade.
Tese firmada:	<p><i>"Para o regime próprio dos servidores públicos da União, é possível a adoção do laudo administrativo válido que reconhece a insalubridade ou periculosidade, elaborado em data pretérita ao laudo pericial produzido em juízo, para determinar o termo inicial do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade." (Data da publicação: 14/05/2025)</i></p>

Tema 368/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5001345-16.2019.4.04.7108/RS)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes
Relator para acórdão:	Juiz Federal Rodrigo Rigamonte
Questão submetida a julgamento:	Saber se o desemprego involuntário do estudante durante a contratualidade ou a proximidade da conclusão do curso justifica a imposição de aditamento contratual, com ampliação do prazo de financiamento estudantil.
Tese firmada:	<p><i>"O desemprego involuntário do estudante durante a contratualidade e/ou a proximidade da conclusão do curso superior não justifica a ampliação do prazo do Financiamento Estudantil (Fies Legado e Novo Fies)." (Data da publicação: 22/08/2025)</i></p>

Tema 1378/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.227.276/AL, REsp nº 2.227.844/RS, REsp nº 2.227.280/PR e REsp nº 2.227.287/MG)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Antônio Carlos Ferreira (Segunda seção)
Questão submetida a julgamento:	I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação.
Decisão:	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade afetar o presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para firmar tese a respeito das seguintes questões federais: "I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação". Por unanimidade, determinar se a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite no STJ ou nas instâncias ordinárias que discutam idêntica questão jurídica, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi."</i> (Data da publicação: 09/09/2025)

Inteiro Teor

Tema 1377/STJ (Paradigma: REsp nº 2.205.709/MG)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Joel Ilan Paciornik (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir a natureza jurídica do crime ambiental previsto no art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/1998 e se há necessidade de realização de prova pericial para sua configuração.

Decisão:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro." (Data da publicação: 02/09/2025)

Inteiro Teor

Tema 1381/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.192.373/RN e REsp nº 2.179.802/RN)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Rogério Schietti Cruz (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a destinação interestadual da droga, por si só, justifica o afastamento da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006.
Decisão:	<i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) não votaram. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro." (Data da publicação: 18/09/2025)</i>

Inteiro Teor

Tema 1222/STJ (Paradigma: REsp nº 2.072.978/MS)

Situação:	CANCELAMENTO DE TEMA
Relator:	Ministro Og Fernandes (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Verificar a possibilidade de agentes da Polícia Federal criarem sites/fóruns de internet para apuração de crimes, de identificação e de localização de pessoas que compartilhem arquivos pedopornográficos.
Decisão:	<i>" Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, em questão de ordem, por unanimidade, sem deixar de reconhecer a relevância da matéria, cancelar o Tema n. 1.222 do STJ, por não constatar a necessária "multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito", com a consequente desafetação do REsp n. 2.072.978/MS do rito dos recursos repetitivos, determinando a remessa para apreciação ordinária na Sexta Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." (Data da publicação: 15/09/2025)</i>

Inteiro Teor

Tema 1194/STJ (Paradigma: REsp nº 2.001.973/RS)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Og Fernandes (Terceira Seção)

Questão submetida a julgamento:	Definir se eventual confissão do réu, não utilizada para a formação do convencimento do julgador, nem em primeiro nem em segundo grau, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal.
Tese firmada:	<p><i>"1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. d 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade."</i> (Data da publicação: 16/09/2025)</p>

Tema 1262/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.003.735/PR e REsp nº 2.004.455/PR)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, nos casos em que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracterizaria aumento desproporcional da pena-base.
Tese firmada:	<p><i>"Na análise das votorias da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza."</i> (Data da publicação: 25/09/2025)</p>

Tema 1303/STF (Paradigma: RE nº 1.448.742/RS)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Luis Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Suspensão da prescrição criminal pelo sobrerestamento de recursos extraordinários que aguardam o julgamento de tema de repercussão geral".
Tese firmada com reafirmação de jurisprudência	<p><i>"1. O sobrerestamento de recurso extraordinário nos tribunais de origem para aguardar o julgamento de tema de repercussão geral não suspende automaticamente o prazo prescricional de pretensão punitiva penal; 2. O ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal, caso entenda necessário e adequado, poderá determinar a suspensão de ações penais em curso que tratem de mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional de pretensão punitiva penal".</i> (Data da publicação: 17/06/2024)</p>

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Tema 1421/STF (Paradigma: RE nº 1.460.766/RN)

Situação:	EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Relator:	Ministro Gilmar Mendes
Questão submetida a julgamento:	(a) Definição da competência constitucional da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum Federal para processar e julgar ações em que se discuta a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social

	de beneficiário de auxílio por incapacidade temporária que, mesmo após autorização do INSS e cessação do benefício, não retorna ao exercício de suas atividades laborais por decisão do empregador e (b) interpretação conforme à Constituição do art. 15, II, da Lei 8.213/1991, que define o período de graça previdenciária, na situação em que o beneficiário de auxílio por incapacidade temporária, mesmo após autorização do INSS e cessação do benefício, não retorna ao exercício de suas atividades laborais por decisão do empregador.
Decisão:	<i>"O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. "</i> (Data da publicação: 23/09/2025)

Tema 1437/STF (Paradigma: RE nº 1.554.766/PE)	
Situação:	EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Inclusão dos valores de auxílio-alimentação pagos antes da Lei nº 13.416/2017 no salário de contribuição, independentemente de recolhimento de contribuição previdenciária.
Decisão:	<i>"O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. "</i> (Data da publicação: 30/09/2025)

Tema 384/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5003886-26.2022.4.04.7202/SC)	
Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto
Questão submetida a julgamento:	Saber se a complementação de contribuições vertidas tempestivamente em alíquota reduzida (5% ou 11%) pelo segurado contribuinte individual ou facultativo, inclusive na condição de Microempreendedor Individual - MEI, autoriza a fixação dos efeitos financeiros do benefício desde a DER, ou se o termo inicial deve ser a data do efetivo pagamento da complementação.
Decisão:	<i>"A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER do incidente e AFETÁ-LO como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: "Saber se a complementação de contribuições vertidas tempestivamente em alíquota reduzida (5% ou 11%) pelo segurado contribuinte individual ou facultativo, inclusive na condição de Microempreendedor Individual - MEI, autoriza a fixação dos efeitos financeiros do benefício desde a DER, ou se o termo inicial deve ser a data do efetivo pagamento da complementação".</i> (Data da publicação: 27/08/2025)

Tema 385/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1005655-57.2022.4.01.3602/MT)	
Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Juiz Federal Fabio de Souza Silva
Questão submetida a julgamento:	Definir o que se entende por impedimento de longo prazo para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, sua distinção com a situação de incapacidade para as atividades habituais.
Decisão:	<i>"A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER do pedido de uniformização e AFETÁ-LO como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte questão controvertida: "Definir o que se entende por</i>

[Andamento do Tema](#)

"impedimento de longo prazo para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, sua distinção com a situação de incapacidade para as atividades habituais". (Data da publicação: 27/08/2025)

Tema 300/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0513030-88.2020.4.05.8400/RN)

Situação:	ALTERADA DE "JULGADO" PARA "EM REVISÃO"
Relator:	Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa
Redator para acórdão:	Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima
Questão submetida a julgamento:	Como é contado o período de graça do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, quando o empregador não autoriza o retorno do segurado ao trabalho por considerá-lo incapacitado, mesmo após a cessação de benefício por incapacidade pelo INSS?
Tese firmada:	<i>Quando o empregador não autorizar o retorno do segurado, por considerá-lo incapacitado, mesmo após a cessação de benefício por incapacidade pelo INSS, a sua qualidade de segurado se mantém até o encerramento do vínculo de trabalho, que ocorrerá com a rescisão contratual, quando dará início a contagem do período de graça do art. 15, II, da Lei n. 8.213/1991. (Data da publicação: 10/02/2022)</i>
Andamento do Tema	
Questão submetida a julgamento - Tema 1421/STF:	<i>"(a) Definição da competência constitucional da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum Federal para processar e julgar ações em que se discuta a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social de beneficiário de auxílio por incapacidade temporária que, mesmo após autorização do INSS e cessação do benefício, não retorna ao exercício de suas atividades laborais por decisão do empregador e (b) interpretação conforme à Constituição do art. 15, II, da Lei 8.213/1991, que define o período de graça previdenciária, na situação em que o beneficiário de auxílio por incapacidade temporária, mesmo após autorização do INSS e cessação do benefício, não retorna ao exercício de suas atividades laborais por decisão do empregador." (Data da publicação: 23/09/2025)</i>
Inteiro Teor	

Tema 1196/STF (Paradigma: RE nº 1.347.526/SE)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Cristiano Zanin
Questão submetida a julgamento:	Constitucionalidade da Medida Provisória 739/2016, substituída pela Medida Provisória 767/2017 e convertida na Lei 13.457/2017, as quais alteraram a Lei 8.213/1991, inserindo preceito sobre prazo estimado para a duração do benefício.
Tese firmada:	<i>Não viola os artigos 62, caput e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017". (Data da publicação: 24/09/2025)</i>
Inteiro Teor	

Tema 1291/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.163.429/RS e REsp nº 2.163.998/RS)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Gurgel de Faria (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se há possibilidade de reconhecimento, como especial, da atividade exercida pelo contribuinte individual não cooperado após 29/04/1995, à luz do disposto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 e nos

	arts. 11, V, "h", 14, I, parágrafo único, 57, caput, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e 58, caput, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991.
Tese firmada:	"a) O contribuinte individual não cooperado tem direito ao reconhecimento de tempo de atividade especial exercido após a Lei n. 9.032/95, desde que comprove a exposição a agentes nocivos. b) A exigência de comprovação da atividade especial por formulário emitido por empresa não se aplica a contribuintes individuais." (Data da publicação: 07/12/2022)

Tema 616/STF (Paradigma: RE nº 639.856/RS)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relatora:	Ministro Gilmar Mendes
Questão submetida a julgamento:	Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.
Tese firmada:	"É constitucional a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, aos benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes de 16.12.1998, abrangidos pela regra de transição do art. 9º da EC 20/98". (Data da publicação: 11/09/2025)

Tema 1115/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.947.404/RS e REsp nº 1.947.647/SC)	
Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Benedito Gonçalves (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.
Tese firmada:	"O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural.". (Data da publicação: 07/12/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema 1416/STF (Paradigma: ARE nº 1.526.032/SE)	
Situação:	INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Enquadramento em posto inicial da carreira militar durante o período de participação em curso de formação.
Decisão:	"O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. " (Data da publicação: 03/09/2025)

Tema 1432/STF (Paradigma: RE nº 1.563.850/AL)	
Situação:	INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Legitimidade de profissionais que não têm domicílio na mesma base territorial do sindicato para executarem título judicial formado em ação coletiva ajuizada pela entidade sindical.

Decisão:

Inteiro Teor

"O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. " (Data da publicação: 30/09/2025)

Tema 1384/STJ (Paradigma: REsp nº 2.195.089/RS e REsp nº 2.215.194/DF)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Gurgel de Faria (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Estabelecer se a União, o DNIT e/ou a ANTT devem obrigatoriamente participar de ações possessórias ajuizadas por concessionárias de serviços públicos federais contra particulares que ocupam faixas de domínio de ferrovias ou rodovias federais, independentemente de sua manifestação de vontade, ou se a declaração de ausência de interesse jurídico por esses entes é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, deslocando o feito para a Justiça estadual.
Decisão:	<p><i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Estabelecer se a União, o DNIT e/ou a ANTT devem obrigatoriamente participar de ações possessórias ajuizadas por concessionárias de serviços públicos federais contra particulares que ocupam faixas de domínio de ferrovias ou rodovias federais, independentemente de sua manifestação de vontade, ou se a declaração de ausência de interesse jurídico por esses entes é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, deslocando o feito para a Justiça estadual" e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a matéria afetada ao regime de recursos repetitivos, até que a questão da competência seja resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto para a realização de atos considerados urgentes, a fim de evitar dano irreparável, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. " (Data da publicação: 22/09/2025)</i></p>

Inteiro Teor

Tema 1385/STJ (Paradigma: REsp nº 2.193.673/SC e 2.203.951/SC)

Situação:	AFETAÇÃO
Relatora:	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a fiança bancária ou seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário são recusáveis por inobservância à ordem legal.
Decisão:	<p><i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a fiança bancária ou seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário são recusáveis por inobservância à ordem legal." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinar a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora."</i> (Data da publicação: 29/09/2025)</p>

Inteiro Teor

Tema 1201/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.043.826/SC, REsp nº 2.043.887/SC, REsp nº 2.044.143/SC e REsp nº 2.006.910/PA)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Mauro Campbell Marques (Corte Especial)
Questão submetida a julgamento:	1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unâime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.
Tese firmada:	<p><i>"1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ); 2) A multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agraviada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau; 3) Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto."</i> (Data da publicação: 08/09/2025)</p>

Tema 1300/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.162.222/PE, REsp nº 2.162.223/PE, REsp nº 2.162.198/PE e REsp nº 2.162.323/PE)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relatora:	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.

Tese firmada:

"Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC." **(Data da publicação: 18/09/2025)**

[Inteiro Teor](#)**Tema 1306/STJ** (Paradigmas: REsp nº 2.148.059/MA, REsp nº 2.148.580/MA e REsp nº 2.150.218/MA)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Luis Felipe Salomão (Corte Especial)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir - resulta na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.
Tese firmada:	"1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.". (Data da publicação: 05/09/2025)

Tema 1309/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.144.140/CE e REsp nº 2.147.137/CE)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relatora:	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Saber se os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva podem executar a sentença condenatória.
Tese firmada:	"Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados." (Data da publicação: 25/09/2025)

Tema 1184/STF (Paradigma: RE nº 1.355.208/SC)

Situação:	EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS
Relatora:	Ministra Carmen Lúcia
Questão submetida a julgamento:	Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.
Tese firmada:	"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por

	<p><i>motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". (Data da publicação: 02/04/2024)</i></p>
Decisão:	<p><i>"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incindindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024." (Data da publicação: 29/09/2025)</i></p>

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema 1382/STJ (Paradigma: REsp nº 2.052.194/MG)	
Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Rogério Chietti Cruz (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definição da licitude da prova decorrente de quebra de sigilo telemático, por meio de espelhamento de aplicativo de transmissão de mensagens.
Decisão:	<p><i>"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) não votaram. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. (Data da publicação: 18/09/2025)</i></p>

Tema 977/STF (Paradigma: ARE nº 1.042.075/RJ)	
Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Dias Toffoli
Questão submetida a julgamento:	Aferição da licitude da prova produzida durante o inquérito policial relativa ao acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho de telefone celular, relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar o agente do crime
Tese firmada:	<p><i>"1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes: 1.1 Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida. 1.2. Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos</i></p>

dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial (cf. art. 7º, inciso III, e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/2014) que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz de direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, CRFB/88). Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a Autoridade Policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão. 2. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido, antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões de referido acesso. 3. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados por defesas até a data do encerramento do presente julgamento". (Data da publicação: 24/09/2025)

Tema 1258/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.953.602/SP, REsp nº 1.986.619/SP, REsp nº 1.987.628/SP e REsp nº 1.987.651/RS)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Terceira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual.
Tese firmada:	<p><i>"1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.</i></p> <p><i>2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.</i></p> <p><i>3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.</i></p> <p><i>4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.</i></p> <p><i>5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.</i></p> <p><i>6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente." (Data da publicação: 30/06/2025)</i></p>

[Inteiro Teor](#)

Tema 1433/STF (Paradigma: ARE nº 1.539.086/RS)

Situação:	INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Legitimidade ativa de consumidor para demandar a repetição de valores cobrados em fatura de energia elétrica decorrentes da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
Decisão:	<p><i>O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.</i> (Data da publicação: 30/09/2025)</p> <p style="text-align: center;">Inteiro Teor</p>

Tema 1380/STJ (Paradigma: EREsp nº 2.090.133/SP e REsp nº 2.173.916/SP)

Situação:	AFETAÇÃO
Relator:	Ministro Gurgel de Faria (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se é possível exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação incidente sobre produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, ainda que reduzida a 0 (zero) a alíquota ordinária de referida contribuição, à luz do disposto no art. 8º, §§ 11 e 21, da Lei n. 10.865/2004.
Decisão:	<p><i>Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é possível exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação incidente sobre produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, ainda que reduzida a 0 (zero) a alíquota ordinária de referida contribuição, à luz do disposto no art. 8º, §§ 11 e 21, da Lei n. 10.865/2004." e, igualmente por unanimidade, suspender os recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.</i> (Data da publicação: 19/08/2025)</p> <p style="text-align: center;">Inteiro Teor</p>

Tema 1419/STF (Paradigma: ARE nº 1.557.312/SP)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Incidência da Taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.
Tese firmada com reafirmação de jurisprudência:	<p><i>A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.</i> (Data da publicação: 09/09/2025)</p> <p style="text-align: center;">Inteiro Teor</p>

Tema 1428/STF (Paradigma: ARE nº 1.553.607/RS)

Situação:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para definição de parâmetros para aferição da falta de interesse de agir em execução fiscal, à luz do princípio da eficiência, nos termos do Tema 1.184/RG.
Tese firmada com reafirmação de jurisprudência:	<p><i>"1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir".</i> (Data da publicação: 30/09/2025)</p>

Tema 816/STF (Paradigma: RE nº 882.461/MG)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Dias Toffoli
Questão submetida a julgamento:	a) Incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria. b) Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.
Tese firmada:	<p><i>"1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; 2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário".</i> (Data da publicação: 30/04/2025)</p>
Modulação de efeitos:	<p><i>"(...) no que diz respeito apenas à primeira tese fixada, atribuiu eficácia ex nunc, a contar da data de publicação da ata de julgamento do mérito, para: a) impossibilitar a repetição de indébito do ISS em favor de quem recolheu esse imposto até a véspera da referida data, vedando, nesse caso, a cobrança do IPI e do ICMS em relação aos mesmos fatos geradores; b) impedir que os municípios cobrem o ISS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera daquela data. Ficam ressalvadas (i) as ações judiciais ajuizadas até a véspera da mesma data, inclusive as de repetição de indébito e as execuções fiscais em que se discuta a incidência do ISS, e (ii) as hipóteses de comprovada bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até a véspera da mencionada data, casos em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ISS e não do IPI/ICMS, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até esse marco. No caso de não recolhimento nem do ISS nem do IPI/ICMS, o Tribunal entendeu pela incidência do IPI/ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito.". (Data da publicação: 30/04/2025)</i></p>

Tema 985/STF (Paradigma: RE nº 1.072.485/PR)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Marco Aurélio
Redator do Acórdão:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Tese firmada:

[Inteiro Teor](#)

"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias". (**Data da publicação:** 02/10/2020)

Tema 1203/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.037.787/RJ, REsp nº 2.007.865/SP e REsp nº 2.050.751/RJ)

Situação:	TRÂNSITO EM JULGADO
Relator:	Ministro Afrânio Vilela
Questão submetida a julgamento:	Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário.
Tese firmada:	<p><i>"O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida."</i></p> <p>(Data da publicação: 17/06/2025)</p>

[Inteiro Teor](#)

STF:

STF confirma validade de alta programada do auxílio-doença

[Leia Mais](#)

CNJ:

Recomendação CNJ nº 54/2025 - Observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234 de Repercussão Geral.

[Acesse aqui](#)

CJF:

Recomendação CJF nº 7/2025 - Modelo diferenciado de tramitação de cumprimentos de sentença em ações coletivas

[Acesse aqui](#)

Comissão Gestora:

Desembargador federal MARCUS ABRAHAM
Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)

Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO
magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargadora federal LETÍCIA DE SANTIS MELLO
magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO,
magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal LUIZ ANTÔNIO SOARES,
Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NPSC2;

Juiz federal ÉRICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO,
magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA,
magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ODILON ROMANO NETO,
*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

Servidores do NUGEPNAC:

Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora*;
Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora*;
Alberto Aragão Ferreira – *Assistente*;
Aline de Paiva Soares – *Assistente*.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC
Projeto Gráfico:

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA

